

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PETIÇÃO Nº 96 (863-89.1996.6.00.0000) – CLASSE 18 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

**Relator:** Ministro Jorge Mussi

**Requerente:** Partido Social Democrata Cristão (PSDC) – Nacional, por seu presidente

REQUERIMENTO. PARTIDO. REGISTRO DE ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. PARECER. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ADEQUAÇÃO. DISPOSITIVOS.

1. O Partido Social Democrata Cristão (PSDC) requer o registro de alterações promovidas em seu estatuto, aprovadas em reunião do Diretório Nacional ocorrida em 27.6.2017.

2. Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral pelo deferimento parcial, excluindo-se, porém, dispositivos que fazem alusão a “contribuições partidárias obrigatórias, inclusive de parlamentares”.

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. EXAME. ATOS INTERNA CORPORIS. PARTIDOS POLÍTICOS. AFRONTA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.096/95. CASO DOS AUTOS. DOAÇÃO OBRIGATÓRIA À GREI DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE CARGO. INADMISSIBILIDADE.

3. Em que pese a autonomia concedida no art. 17 da CF/88, o partido político, ao elaborar seu estatuto, deve observar as disposições constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria. Precedentes.

4. A Lei 13.488, de 6.10.2017, alterou a redação do art. 31 da Lei 9.096/95 e passou a permitir às legendas o recebimento de contribuições de pessoas físicas exercentes de cargos ou funções demissíveis *ad nutum* – bem como de cargos ou empregos temporários – desde que filiadas ao partido beneficiário.

5. Contudo, as doações em apreço, por constituírem ato espontâneo, não podem ser impostas obrigatoriamente aos filiados, sobretudo em razão do exercício de cargo público. Precedentes.

6. No caso, o inciso III dos arts. 71, 73, 74 e 75 do estatuto, ao prever regra de "contribuições partidárias obrigatórias, inclusive de parlamentares", incorreu em afronta ao referido dispositivo da Lei de Partidos Políticos.

7. Por conseguinte, também se impõe a exclusão dos §§ 1º e 2º do art. 71 do estatuto, que fixam "Contribuição Partidária Mensal Obrigatória de Filiado Militante".

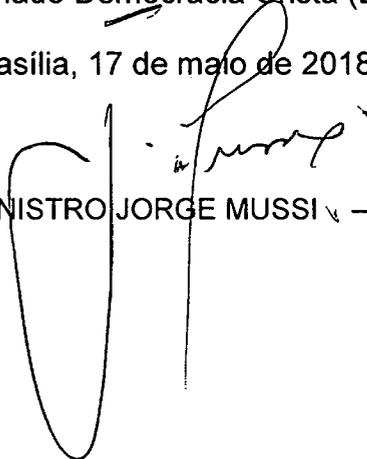
8. De outra parte, defere-se a mudança de nome e sigla do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) para Democracia Cristã (DC), em observância aos termos preconizados pelo art. 7º, § 3º, da Lei 9.096/95, não havendo agremiação registrada nesta Corte com semelhante nomenclatura.

#### CONCLUSÃO. DEFERIMENTO PARCIAL.

9. Deferimento parcial do pedido da grei, doravante denominada Democracia Cristã (DC), excluindo-se, porém, o inciso III dos arts. 71, 73, 74 e 75 e os §§ 1º e 2º do art. 71 do estatuto partidário, a fim de que os referidos dispositivos se adequem aos ditames infraconstitucionais, conforme a fundamentação acima.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir parcialmente os pedidos de anotações de alterações estatutárias requeridas pelo Partido Social Democrata Cristão (PSDC), doravante denominado Democracia Cristã (DC), nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de maio de 2018.

  
MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, o Partido Social Democrata Cristão (PSDC) requereu o registro de mudanças promovidas em seu estatuto partidário, aprovadas em reunião do Diretório Nacional ocorrida em 27.6.2017, com fundamento no art. 49 da Res.-TSE 23.465/2015 (fls. 683-725 e 731-738).

A Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP/CPADI/SJD) certifica que, após publicado edital previsto nos arts. 27 e 28 da Res.-TSE 23.465/2015<sup>1</sup> (devidamente retificado), transcorreu *in albis* prazo para impugnação (fls. 743, 744, 747 e 753-754).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou por se deferir parcialmente o pedido, excluindo-se, porém, o inciso III dos arts. 71, 73, 74 e 75 do estatuto, para fins de adequação dos dispositivos aos ditames legais e constitucionais (fls. 756-758v).

**É o relatório.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhor Presidente, de início, registre-se que a grei instruiu os autos com os seguintes documentos exigidos pelo art. 49, I e III, da Res.-TSE 23.465/2015<sup>2</sup>: exemplar

<sup>1</sup>Art. 27. Protocolizado o pedido de registro, será ele atuado e distribuído a um relator no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a secretaria do tribunal publicar, imediatamente, no Diário da Justiça Eletrônico, edital para ciência dos interessados (Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 3º).

Art. 28. Cabe a qualquer interessado impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro.

<sup>2</sup>Art. 49. As alterações programáticas ou estatutárias, depois de registradas no ofício civil competente, devem ser encaminhadas ao Tribunal Superior Eleitoral, e tal pedido será juntado aos respectivos autos do processo de registro do partido político, ou, se for o caso, aos da petição que deferiu o registro do estatuto partidário adaptado à Lei nº 9.096/95, obedecido, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 26 a 31 desta resolução, acompanhado de:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do novo programa ou novo estatuto partidário inscrito no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal;

[...]

III – cópia da ata da reunião que deliberou pelas alterações do programa ou do estatuto do partido autenticada por tabelião de notas.

autenticado de inteiro teor do novo estatuto (fls. 692-725) e cópia de ata de reunião que promoveu a mudança (fls. 685-689).

Embora não tenha carreado aos autos certidão de averbação estatutária expedida por cartório competente (prevista no inciso II do referido artigo<sup>3</sup>), consta à folha 725 carimbo do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília com os respectivos dados registraes, suprindo-se, assim, a exigência legal.

Preenchidos, portanto, os requisitos previstos no art. 49 da Res.-TSE 23.465/2015.

Conforme pontuou a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, dentre as alterações deliberadas na Convenção de 27.6.2017, merece exame o disposto no inciso III dos arts. 71, 73, 74 e 75 do estatuto da grei ao prever “contribuições partidárias obrigatórias, inclusive de parlamentares”. Confira-se (fls. 720-722):

Art. 71. O Partido constituirá seu patrimônio com:

- I – Recursos do Fundo Partidário;
  - II – Doações de pessoas físicas;
  - III – **Contribuições partidárias obrigatórias, inclusive de parlamentares**, na forma que dispuser Resolução da Comissão Executiva do Diretório Nacional;
  - IV – Outras fontes de receita não vedadas pela legislação.
- [...]

Art. 73. Os recursos do Diretório Nacional procederão de :

- I – Recursos do Fundo Partidário;
- II – Doações de pessoas físicas;
- III – **Contribuições partidárias obrigatórias, inclusive de parlamentares**, na forma que dispuser Resolução da Comissão Executiva do Diretório Nacional;
- IV – Outras fontes de receita não vedadas pela legislação.

Art. 74. Os recursos dos Diretórios Estaduais procederão de:

- I – Recursos do Fundo Partidário;
- II – Doações de pessoas físicas;

<sup>3</sup>II – certidão do Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a que se refere o § 2º do art. 10 desta resolução;

III – **Contribuições partidárias obrigatórias, inclusive de parlamentares**, na forma que dispuser Resolução da Comissão Executiva do Diretório Nacional;

IV – Outras fontes de receita não vedadas pela legislação.

Art. 75. Os recursos dos Diretórios Municipais procederão de:

I – Recursos do Fundo Partidário;

II – Doações de pessoas físicas;

III – **Contribuições partidárias obrigatórias, inclusive de parlamentares**, na forma que dispuser Resolução da Comissão Executiva do Diretório Nacional;

IV – Outras fontes de receita não vedadas pela legislação.

(sem destaques no original)

Em que pese a autonomia concedida às agremiações pela Constituição Federal em seu art. 17 da CF/88<sup>4</sup>, o partido político, ao elaborar seu estatuto, deve observar as disposições constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria – no caso, a Lei 9.096/95 ou Lei dos Partidos Políticos<sup>5</sup> (PET 100/DF, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 20.4.2017; RGP 305/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 22.10.2015).

Na espécie, é de se relevar que o art. 31 da Lei dos Partidos Políticos foi alterado recentemente pela Lei 13.488, publicada em 6.10.2017.

Dispunha a redação anterior:

**Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:**

<sup>4</sup> Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I – caráter nacional;

II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

<sup>5</sup>Art. 14 da Lei 9.096/95: "Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento". (sem destaque no original)

[...]

II – **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; [...]

(sem destaques no original)

Sublinhe-se que o art. 12, IV, da Res.-TSE 23.464/2015<sup>6</sup>, em regulamentação ao aludido dispositivo, vedava aos partidos políticos o recebimento, direto ou indireto, de contribuições ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro de autoridade pública – assim definida em seu § 1º como “aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta”.

Todavia, o novo texto legal eliminou do rol de vedações do referido dispositivo o termo “autoridade” e acrescentou um novo inciso V, passando a apresentar o seguinte texto:

**Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:**

[...]

III – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]

**V – pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.**

(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017) (sem destaques no original)

Assim, com a nova redação, permite-se aos partidos políticos o recebimento de contribuições de pessoas físicas exercentes de cargos ou funções demissíveis *ad nutum* – bem como de cargos ou empregos temporários – desde que filiadas à legenda beneficiária.

<sup>6</sup>Art. 12. É vedado aos partidos políticos e as suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - origem estrangeira;

II - pessoa jurídica;

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão; ou

IV - autoridades públicas.

§ 1º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do *caput* deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

Contudo, por meio de uma interpretação sistemática do dispositivo legal, infere-se que as doações em tela constituem ato de liberalidade, espontâneos. Por conseguinte, não podem ser impostas obrigatoriamente a filiado.

A propósito, dispõe o art. 538 do Código Civil:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Na esteira desse entendimento, os estatutos partidários não podem conter regras de doações obrigatórias em razão do exercício de cargo.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Superior. Confira-se:

CONSULTA. QUESTIONAMENTOS. ART. 12, INCISO XII e § 2º, DA RES.-TSE nº 23.432. FONTE VEDADA. AUTORIDADE PÚBLICA.

1. Os estatutos partidários não podem conter regra de doação vinculada ao exercício de cargo, uma vez que ela consubstancia ato de liberalidade e, portanto, não pode ser imposta obrigatoriamente ao filiado.

[...]

(CTA 356-64/DF, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 2.12.2015)

PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP). REQUERIMENTO DE ANOTAÇÃO DE ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. REFORMA INTEGRAL DO ESTATUTO. FORMALIDADES DA RES.-TSE 23.465/2015 ATENDIDAS. DETERMINAÇÕES PONTUAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO E O ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL. DEFERIMENTO PARCIAL.

[...]

2. O artigo que preconiza que o filiado detentor de cargo eletivo deverá destinar 10% de sua remuneração líquida ao Partido, mediante autorização de desconto em folha de pagamento, não encontra ressonância no entendimento desta Corte, nos termos do que assentado na Consulta 356-64/DF Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, *DJe* de 2.12.2015, e deve ser excluído.

[...]

(PET 167/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 10.8.2017)

Desse modo, os dispositivos estatutários em comento, ao imporem “contribuições partidárias obrigatórias, inclusive de parlamentares”,

incorreram em afronta ao disposto no art. 31 da Lei 9.096/95 e à jurisprudência desta Corte.

Assim, conclui-se que o inciso III – dos supracitados artigos 71, 73, 74 e 75 – da minuta de estatuto deve ser excluído, a fim de que os dispositivos em tela se adequem à norma infraconstitucional de regência.

Por conseguinte, também se impõe a exclusão dos §§ 1º e 2º do art. 71 do estatuto<sup>7</sup>.

De outra parte, merece destaque alteração estatutária referente à mudança de nome e sigla do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) para Democracia Cristã (DC), ressaltando-se a observância aos termos preconizados pelo art. 7º, § 3º, da Lei 9.096/95<sup>8</sup>, inexistindo agremiação registrada nesta Corte com semelhante nomenclatura.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de registro de mudança estatutária promovida pelo Partido Social Democrata Cristão (PSDC), doravante denominado Democracia Cristã (DC), excluindo-se, porém, o inciso III dos arts. 71, 73, 74 e 75 e os §§ 1º e 2º do art. 71, a fim de adequar os referidos dispositivos aos ditames infraconstitucionais.

**É como voto.**

---

<sup>7</sup>Art. 71. [omissis]

§ 1º As Comissões Executivas Municipais poderão instituir, para pagamento mensal pelos respectivos Filiados Militantes, Contribuição Partidária Mensal Obrigatória de Filiado Militante, a qual não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) da respectiva Contribuição Partidária Municipal Mensal Obrigatória.

§ 2º O não pagamento da Contribuição Partidária Mensal Obrigatória de Filiado Militante, em dois vencimentos consecutivos, autoriza a Comissão Executiva do respectivo Diretório a transferir o Filiado inadimplente para a condição de Filiado não militante, sem prejuízo de outras penalidades.

<sup>8</sup>Art. 7º. [omissis]

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

## EXTRATO DA ATA

Pet nº 96 (863-89.1996.6.00.0000)/SP. Relator: Ministro Jorge Mussi. Requerente: Partido Social Democrata Cristão (PSDC) – Nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu parcialmente os pedidos de anotações de alterações estatutárias requeridas pelo Partido Social Democrata Cristão (PSDC), doravante denominado Democracia Cristã (DC), nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 17.5.2018.